

Termo Aditivo a Convenção Coletiva De Trabalho 2022/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003753/2023

DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/09/2023

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052151/2023

NÚMERO DO PROCESSO: 10264.201074/2023-19

DATA DO PROTOCOLO: 26/09/2023

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:

10264.108580/2022-59

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 06/10/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.954.072/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PORCELLO PETRY;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE GRAVATAI, CNPJ n. 03.735.720/0001-93, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). VALCIR ASCARI e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). NOELDI LEAL TRINDADE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores na indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e eletrônico**, com abrangência territorial em **Gravataí/RS**.

**Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial**

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

Fica mantido, para vigorar a partir de 1º de setembro de 2023, um "salário normativo":

a) nas empresas com até 200 (duzentos) empregados, no valor de R\$ 1.713,80 (um mil e setecentos e treze reais e oitenta centavos) por mês ou R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) por hora; e

b) nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, no valor de R\$ 1.746,80 (um mil e setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) por mês ou R\$ 7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos) por hora.

01. Esse salário não será considerado, em nenhuma hipótese, "salário profissional", ou substitutivo do salário mínimo legal.

02. Os salários normativos previstos no "caput" somente serão revistos em 1º de setembro de 2024, quando da revisão do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, não sofrendo reajuste ou majoração quando do reajuste do salário mínimo nacional ou do piso estadual e nem guarda relação com os mesmos.

03. Ao aprendiz, contratado nos termos do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, é assegurado um salário normativo, a partir de 1º de setembro de 2023, no valor de R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos) por hora.

03.01. O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

03.02. O salário normativo previsto no item 03 ao aprendiz não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

Em **1º de setembro de 2023** os salários resultantes da aplicação da Cláusula 4ª, itens "a" ou "b" do "caput" ou do item 04.2, conforme o caso, da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Sistema Mediador em 06 de outubro de 2022 sob o número RS003742/2022 (Processo número 10264.108580/2022-59 e MR043594/2022) serão reajustados:

a) nas empresas com até 200 (duzentos) empregados, no percentual de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento), limitado a um acréscimo máximo de R\$ 281,60 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) sobre o salário mensal e de R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) sobre o salário-hora; e

b) nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, no percentual de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento), limitado a um acréscimo máximo de R\$ 345,40 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) sobre o salário mensal e de R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) sobre o salário-hora.

04.1 - A base de incidência do reajuste previsto no "caput", letra "a", da presente cláusula, fica limitado ao valor de R\$ 6.912,40 (seis mil e novecentos e doze reais e quarenta centavos) para os salários fixados por mês e de R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos) para os salários fixados por hora e para o reajuste previsto na letra "b", ao valor de R\$ 8.514,00 (oito mil e quinhentos e catorze reais) para os salários fixados por mês e de R\$ 38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos) para os salários fixados por hora,

04.2 — Os empregados admitidos a partir de 17.09.2022 e até 17.08.2023, terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos índices estabelecidos nos itens "a" e "b" da presente cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, quando da concessão de tais melhorias salariais, conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	ATÉ 200 FUNC.	Valor Máximo (R\$)	MAIS DE 200 FUNC.	Valor Máximo (R\$)
Até 16/09/2022	4,060%	281,60	4,060%	345,40
17/09/2022 a 17/10/2022	3,721%	258,13	3,721%	316,61
18/10/2022 a 16/11/2022	3,383%	234,67	3,383%	287,83
17/11/2022 a 17/12/2022	3,044%	211,20	3,044%	259,05
18/12/2022 a 17/01/2023	2,706%	187,73	2,706%	230,27
18/01/2023 a 15/02/2023	2,368%	164,27	2,368%	201,48
16/02/2023 a 17/03/2023	2,029%	140,80	2,029%	172,70
18/03/2023 a 16/04/2023	1,691%	117,33	1,691%	143,92
17/04/2023 a 17/05/2023	1,353%	93,87	1,353%	115,13
18/05/2023 a 16/06/2023	1,014%	70,39	1,014%	86,35
17/06/2023 a 16/07/2023	0,676%	46,93	0,676%	57,57
17/07/2023 a 17/08/2023	0,338%	23,47	0,338%	28,78

04.3 — Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.09.2022, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

04.4 — Os salários, resultantes do ora clausulado, serão calculados até unidade de centavo de real, desprezando-se a parte fracionária seguinte.

04.5 — Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo

na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

04.6 — Fica perfeitamente esclarecido que as majorações salariais ora estabelecidas o foram de forma transacional e quitam, em definitivo, a inflação registrada até 31.08.2023.

04.7 — Para fins de enquadramento da empresa nas letras "a" ou "b" do "caput" da presente cláusula, o número de empregados será o correspondente a aqueles com o contrato de trabalho em vigor em 31.08.2023, conforme relação de empregados (RE) do FGTS referente ao mês de agosto de 2023, e só será revisado, mesmo se oscilar, em setembro de 2024.

04.8 — As diferenças remuneratórias de setembro de 2023 poderão ser pagas na folha de pagamento de salários do mês de outubro de 2023, sem qualquer ônus para as empresas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

O adicional por tempo de serviço, de que trata a cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Sistema Mediador em 06 de outubro de 2022 sob o número RS003742/2022 (Processo nº 10264.108580/2022-59 e MR043594/2022), para vigorar a partir de 1º.09.2022, é mantido em 3,00% (três por cento), a incidir sobre o salário contratual do empregado beneficiado, por quinquênio de trabalho prestado pelo trabalhador ao mesmo empregador, observado como limite máximo de sua base de incidência a parcela do salário contratual do empregado equivalente a até R\$ 7.593,75 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), caso perceba salário em valor superior a esse limite.

01 — A limitação à base de incidência do adicional por tempo de serviço prevista no “caput” desta cláusula se aplica apenas aos empregados que vierem a implementar o tempo de serviço necessário à percepção desta vantagem, ou mesmo de um novo quinquênio, a partir de 1º de setembro de 2000.

02 — Para os efeitos desta cláusula e na hipótese da existência de mais de um contrato de trabalho para o mesmo empregador, não serão computados os períodos descontínuos de trabalho, quando entre um contrato e outro houver interrupção igual ou superior a 6 (seis) meses.

03 — A partir de 1º de setembro de 2017, as empresas que ainda não o fizeram, poderão observar o limite de aplicação previsto no "caput" desta cláusula, sem que tal procedimento possa ser invocado como alteração lesiva do contrato de trabalho ou fundamento à pretensão ao pagamento de diferenças salariais.

03.01 — Os valores pagos a maior até agosto de 2017 a título de quinquênios, em decorrência da inobservância do limite de aplicação previsto no "caput" desta cláusula, não poderão, em hipótese alguma, serem objeto de compensação, desconto, restituição ou serem tidos como salário.

Auxílio Educação

CLÁUSULA SEXTA - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

Aos empregados que contem com 90 (noventa) dias no emprego, ou mais, que percebam salários de até R\$ 6.763,90 (seis mil e setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) e que estejam matriculados e frequentando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo MEC, em curso regular, as empresas concederão uma ajuda de custo anual, não integrável ao salário, no valor R\$ 1.296,48 (um mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a ser paga em 2 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 648,24 (seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) cada, sendo a primeira até 30 de dezembro do corrente ano e a segunda até 30 de abril de 2024, desde que apresentado pelo empregado documento comprovando sua frequência no curso subvencionado.

01 — A vantagem prevista no “caput” desta cláusula é extensiva aos cursos supletivos ou de certificação do Primeiro Grau, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, reconhecidos pela autoridade competente em matéria educacional.

02 — As empresas que mantêm sistema próprio de incentivo ao estudante ou vantagem equivalente, ficam desobrigadas de conceder a vantagem prevista no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

Os empregados que contem com 180 (cento e oitenta) dias no emprego, ou mais, que percebam salários de até R\$ 6.628,22 (seis mil e seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e que estiverem frequentando cursos profissionalizantes ou de qualificação profissional, de interesse da empresa e vinculados às funções do empregado, terão direito ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com inscrição e respectivas mensalidades, devidamente comprovadas.

Parágrafo único — O ressarcimento previsto no "caput" desta cláusula está condicionado ao aproveitamento do curso pelo empregado interessado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

No caso de falecimento do empregado, a empregadora pagará a seu cônjuge e, na falta deste, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante apresentação do comprovante fornecido por este órgão, a título de "auxílio-funeral", importância equivalente a 2 (duas) vezes o salário nominal do empregado falecido, limitado ao valor de R\$ 5.189,93 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

01 — Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, exceto os de trajeto, mas incluídos os que ocorram em objeto de serviço à empregadora, o auxílio será pago em valor dobrado.

02 — Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantenham ou venham a manter seguro de vida para seus empregados, cuja parcela subsidiada do prêmio assegure indenização em valor igual ou superior ao estabelecido no "caput".

03 — O Sindicato dos Trabalhadores concorda em incluir a indicação de que, na falta de designação do beneficiário pela Previdência Social, o auxílio será pago ao(s) dependente(s) constante(s) na ficha de registro do empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

As empresas com no mínimo 20 (vinte) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, ou convênio com creches particulares, nos termos da legislação vigente, deverão reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho, inclusive o legalmente adotado, em creche que preencha os requisitos legais, de sua livre escolha, ou cuidadora que esteja inscrita como empresa individual de responsabilidade limitada, até o limite de R\$ 353,80 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) mensais, por filho (a), pelo período de 18 (dezoito) meses, contados do retorno do auxílio maternidade.

Parágrafo único - O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE CUSTEIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de abril de 2023, fica estabelecida uma "Contribuição Especial" para custeio das despesas inerentes à negociação coletiva, a favor do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINMETAL, a ser recolhida por todas as empresas integrantes da categoria econômica, vinculadas a qualquer dos Sindicatos Patronais ora convenientes, associadas ou não, localizadas no município de Gravataí, em valor equivalente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da folha de pagamento de salários já reajustada, do mês de setembro de 2023, a ser paga em 2 (duas) parcelas de 0,80% (oitenta centésimos por cento) cada uma, vencendo a primeira, o mais tardar, até o dia 15 de novembro de 2023 e a última até o dia 15 de dezembro de 2023.

10.1. As empresas sem empregados recolherão o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), em parcela única com vencimento em 16 de novembro de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2023 a 31/08/2024

Fica estabelecida taxa negocial no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser descontada dos trabalhadores no mês de outubro de 2023, devendo ser recolhida aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o 10º dia do mês imediatamente seguinte ao que for efetivado o desconto.

11.1. Em cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 157/2014, Processo IC 000705201104000/4, firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, fica assegurado aos trabalhadores o direito a manifestação contrária a esse desconto, o qual deverá ser exercido entre os dias 19 e 29 de setembro de 2023, na sede do Sindicato dos Trabalhadores, no horário das 10hs às 12hs e das 14hs às 16hs.

11.2. Esta cláusula é de inteira responsabilidade do Sindicato de Trabalhadores, excluindo-se de qualquer encargo os sindicatos patronais convenientes. Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o

ressarcimento do valor referido na presente cláusula, na ocorrência disso, aceita a entidade sindical, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial. O Sindicato de Trabalhadores também é responsável por eventuais autuações administrativas que porventura venham a ser impostas às empresas, em decorrência do desconto previsto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2023 a 31/08/2024

O não recolhimento nos prazo fixados nas cláusulas anteriores, mas dentro do mês previsto para recolhimento, acarretará a incidência de eventuais acréscimos de correção monetária, na forma que essa for aplicável aos recolhimentos do FGTS. Os recolhimentos efetuados depois de findo o mês estabelecido para sua efetivação sofrerão a incidência dos mesmos acréscimos aplicáveis aos recolhimentos em atraso do FGTS.

Disposições Gerais Regras para a Negociação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

Os Sindicatos convenientes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul) a promover o depósito de uma via do Requerimento de Registro (Sistema Mediador) do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 292, da Portaria MTP nº 671, de 08/11/2021.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto neste termo aditivo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes deverão zelar pela observância do disposto neste termo aditivo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PENALIDADES

No caso de descumprimento do contido neste termo aditivo, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Eventual revisão deste termo aditivo deverá observar os mesmos critérios para sua elaboração.

}

GILBERTO PORCELLO PETRY

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E
ELETRONICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO

Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS
AUTOMOTORES

CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO

Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS

VALCIR ASCARI

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO DE GRAVATAI

NOELDI LEAL TRINDADE

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO DE GRAVATAI

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE SINMGRA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.